



Fundão, 28 de maio de 2019

DE: Procuradoria Legislativa  
PARA: Gabinete da Presidência

**Referência:**

Processo: 210/2019

Proposicao: Projeto de Resolução nº 3/2019

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 146-A DA RESOLUÇÃO 003/1995  
(REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO).

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Para Admissibilidade

**Ação:** Pela Admissibilidade

**Complemento:** PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2019 QUE “ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 146-A DA RESOLUÇÃO 003/1995 (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO).”

Trata-se de Projeto de Resolução encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é da Nobre Vereadora Exma. Sra. Angela Maria Coutinho Pereira, da Câmara Municipal de Fundão, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, “Altera o Parágrafo Único do Artigo 146-A da Resolução 003/1995 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão).”

Pretende o autor do Projeto, Alterar o Parágrafo Único do artigo 146-A da Resolução 003/1995 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão), para tanto encaminhou a justificativa, que segue abaixo:

“O presente projeto de resolução tem como objetivo garantir que pessoas ilustres possam ser homenageadas pelo parlamento municipal, com a denominação de logradouros públicos, tal alteração faz-se necessária, visto que atualmente, com os incrementos tecnológicos a emissão de certidões de óbito tornaram-se instantâneas, sem a necessidade de esperar-se um ano para que este parlamento possa homenageá-las.

Diante do apresentado, peço aos nobres pares que votem favoravelmente ao presente projeto de resolução.”

Identificador: 3100380036003100380031003A005400 Conferência em /spl/autenticidade.

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso.

(destaque meu)

Para melhor entendimento passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII - que seja anti-regimental;
- VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX – que contenham expressões ofensivas;
- X – manifestamente inconstitucionais;
- XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação

Identificador: 3100380036003100380031003A005400 Conferência em /spl/autenticidade.

com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.  
(destaque meu)

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 132 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.

Logo, opinamos pela Admissão, do Projeto de Resolução nº 003/2019 que “Altera o Parágrafo Único do Artigo 146-A da Resolução 003/1995 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão)”, recomendando que o mesmo seja analisado pela competente Comissão Permanente de Justiça e Redação, para que assim emita o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 28 de maio de 2019.

Valdirene Ornela da Silva Barros  
Procuradora Legislativa

**Providências:** Incluir Proposição no Expediente

**Valdirene Ornela da Silva Barros**  
**Procurador Legislativo**